



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039152-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante VITNO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2039152-50.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu

Agravante: Vitno Comércio de Materiais de Construção Ltda

Agravado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 28.766

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pessoa jurídica. Indeferimento de justiça gratuita. Ausência de comprovação da real necessidade. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Presunção de pobreza afastada. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Sérgio Augusto Fochesato, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A agravante alega que não possui condições de arcar com as custas do processo, pois a empresa apresenta prejuízo acumulado de grande monta (R\$ 75.544,25), além de diversas ações judiciais em que figura como executada e protestos extrajudiciais. Aduz que necessita do benefício para manutenção da empresa. Requer a reforma da decisão agravada, para reconhecer o direito à gratuidade da justiça.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A pessoa jurídica, seja qual for sua finalidade, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para se beneficiar da assistência judiciária gratuita.

Essa conclusão é refletida na súmula nº 481, do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

A demonstração da efetiva necessidade é providência obrigatória.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

O fato, por si só, de a empresa agravante possuir dívidas ou resultado negativo não implica, necessariamente, na inexistência de patrimônio para custear as despesas do processo, posto que pode até não estar em situação financeira confortável, o que infelizmente faz parte da atual realidade de quase todas as empresas, mas não comprova situação de “pobreza” na acepção jurídica do termo.

Para comprovar sua hipossuficiência a agravante trouxe demonstrativo donde se pode averiguar que auferiu receita líquida na monta de R\$ 878.917,08 (fls. 08). Ademais, os extratos bancários indicaram expressiva movimentação financeira

(folhas 11/17 e 21/29), inclusive com o pagamento de R\$ 400.000,00, em favor de fornecedor (folhas 15), não se enquadrando, portanto, na condição de precariedade para suportar as custas e despesas processuais.

Ainda, considera-se, que o valor das custas iniciais não é elevado ao ponto de inviabilizar seu recolhimento pela agravante e tampouco significativo para comprometer o funcionamento da empresa.

Destarte, em que pese o sustentado pela recorrente, não restou comprovado de que esteja impossibilitada de arcar com as custas do presente processo.

Em suma, não caracterizada a alegada dificuldade de custeio do processo, deve ser mantido o indeferimento do almejado benefício.

Decidiu esta Câmara:

“Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Etapa de execução. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Requerimento formulado por pessoa jurídica. Hipótese em que o relatório elaborado pelo administrador judicial da recuperanda indica aumento do ativo circulante e saldo milionário em "caixa" em dezembro de 2022. Consideração, ainda a respeito, de que a cobrança em questão, referente a mensalidades escolares, representa algo inerente à atividade empresarial realizada pelo autor, como também o são, exemplificativamente, a remuneração paga aos funcionários, os encargos sociais, o que é gasto com a compra de materiais de escritório, de limpeza etc. Pouco expressiva, ademais, a expressão econômica da demanda, para uma sociedade empresária. Negaram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2142930-07.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 24/07/2023).

A respeito:

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita à autora, ora agravante, pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada (Súmula 481, C. STJ). Não evidenciada pela pessoa jurídica a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2079873-15.2023.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 23/06/2023).

“AÇÃO DE COBRANÇA – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela agravante. Manutenção. – Presunção juris tantum estabelecida pelo CPC, não corroborada por elementos de prova contidos nos autos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2194240-52.2023.8.26.0000, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. em 01/08/2023).

Justiça Gratuita. Pessoa Jurídica. Recurso contra decisão de indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Irresignação. Descabimento. Indícios de possibilidade financeira. Recuperação judicial. Situação, por si só, que não enseja a concessão do benefício da gratuidade. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2032182-05.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano, j. em 27/07/2023).

É bom que se diga que não se trata de negar acesso à justiça ou de criar obstáculo ao devido processo legal, mas de realmente fiscalizar a efetiva e correta aplicação de tão importante benefício, infelizmente banalizado por muitas postulações sem motivo.

É necessário compreender que a gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça visa garantir acesso à tutela jurisdicional àqueles que efetivamente necessitam e não é admissível sua concessão indiscriminadamente, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Conclui-se que a recorrente não atendeu às exigências normativas, razão pela qual, por ora, não resta demonstrada a alegada incapacidade financeira, ainda que momentânea.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator